



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000145928**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269160-31.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B. S. F. LTDA., são agravados S. T. E S. LTDA. e M. A. DE I. LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

**FORTES BARBOSA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2269160-31.2022.8.26.0000**

**Agravante: B. S. F. LTDA.**

**Agravados: S. T. e S. LTDA. e M. A. de I. LTDA**

**Comarca: São Paulo**

**Número na origem 1100657-55.2022.8.26.0111**

**Voto 18.721**

**EMENTA**

Ação cominatória – Tutela de urgência parcialmente deferida para determinar a suspensão de anúncios envolvendo medicamento comercializado pela autora em plataformas digitais mantidas pelas rés na Internet – Atos de concorrência desleal e violação de propriedade industrial – Pretendida expedição de ordem judicial para o fornecimento de informações aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis pelos anúncios – Perigo de dano advindo da própria limitação temporal do dever de guarda das informações – Interpretação do artigo 15 da Lei 12.965/2014 - Indicações fornecidas pela autora e documentação disponibilizada capazes de viabilizar o cumprimento da ordem judicial – Eventual impossibilidade técnica a ser justificada na origem, submetida a questão ao contraditório – Preenchimento do requisitos previstos no artigo 300, “caput” do CPC/2015 – Deferimento do pleito da parte recorrente – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que, em sede de ação cominatória, concedeu parcialmente tutela de urgência postulada pela autora (recorrente), apenas para o fim de determinar que as rés (recorridas) suspendam os “links” relacionados à comercialização do produto “Pantogar Neo”, tal



qual indicados na petição inicial (fls. 174/176 dos autos de origem), rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 252 dos autos de origem).

A agravante sustenta haver ajuizado a demanda contra as agravadas e formulado pedido de concessão de tutela de urgência com a finalidade de que seja expedida ordem judicial tendente à abstenção da comercialização de medicamentos falsos, sem qualquer registro perante os órgãos competentes e ostentando a marca “Pantogar” (de sua titularidade) nas plataformas de comércio eletrônico mantidas pelas recorridas, bem como para que sejam fornecidos dados cadastrais, de acesso, bancários e de venda dos usuários e vendedores responsáveis pela comercialização indevida perante as plataformas das demandadas. Aduz que possui um portfólio de mais de uma centena de produtos, dentre os quais se destaca o “Pantogar Neo”, cuja marca está devidamente registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), ostentando sua embalagem distintivo “trade dress”, tendo sido surpreendida com a informação de dezesseis anúncios publicados por usuário da plataforma “Mercado Livre” (denominado “Impar Loja”), além de outros seis anúncios na plataforma da corre “Shopee” (denominado “Prisma Magazine”), promovem a comercialização de medicamentos contrafeitos, utilizada sua marca “PANTOGAR” indevidamente.

Alega que foi contatada por seus consumidores, os quais, buscando adquirir o produto original, foram ludibriados por vendedores das plataformas mencionadas ao comprarem produtos contrafeitos. Reporta ter preservado o conteúdo ilícito veiculado pelas demandadas com o uso da ferramenta “Verifact”, tendo colacionado a respectiva prova documental na petição inicial (fls. 86/132 dos autos de origem), constituindo tal sistema uma inovação tecnológica, que permite o registro de provas digitais de forma mais célere e segura, sendo, inclusive, homologado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Menciona que foi instada por decisão judicial a esclarecer o motivo pelo qual não incluiu os vendedores indicados na documentação obtida no polo passivo da relação processual, tendo informado o insucesso em sua identificação, razão pela qual postulou tutela de urgência com o fim específico de localizar e responsabilizar os vendedores dos produtos contrafeitos, bem como de que seja promovida a suspensão dos “links” relacionados à comercialização indevida dos produtos. Assevera que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada e a probabilidade de dano está evidenciada, em especial pelo registro marcário e pela prova da comercialização de produtos contrafeitos. Enfatiza que o artigo 5º, incisos VI e VIII da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ampara seu pleito, de forma que as recorridas possuem a obrigação legal de coletar e

preservar os dados cadastrais requeridos com o fito de possibilitar a identificação e a responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 11 da referida Lei 12.965, aplicados conjuntamente os artigos 2º, 14, I e 15 do Decreto 8.771/2016. Argumenta persistir a possibilidade de dano em razão do transcurso do prazo de 6 (seis) meses, ao fim do qual as recorridas deixarão de ser legalmente obrigadas a fornecer as informações pretendidas, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/29).

A antecipação de tutela recursal foi deferida, para que, observadas as obrigações previstas na Lei 12.965/2014, as agravadas forneçam as informações solicitadas pela agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação da decisão (fls. 50/56).

A agravada S.T. E S. Ltda opôs embargos de declaração frente à decisão de deferimento da antecipação de tutela recursal, os quais foram rejeitados (fls. 62/69), tendo apresentado contraminuta, na qual requer o desprovemento do recurso (fls. 69/74).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 27 e 55/58).

É o relatório.



A decisão recorrida concedeu parcialmente tutela de urgência postulada pela autora (recorrente), apenas para o fim de determinar que as rés (recorridas) suspendam os “links” relacionados à comercialização do produto “Pantogar Neo” indicados na petição inicial da ação cominatória originária.

E, irresignada, a recorrente pretende reforma para que seja deferido, também, o pedido de fornecimento de informações aptas a possibilitar a identificação dos anunciantes dos produtos tidos como contrafeitos ou falsificados.

Os elementos disponibilizados nos autos, dado o conteúdo da documentação anexada à peça inaugural, denotam o enquadramento da hipótese concreta nos incisos III e IV do artigo 195 da Lei 9.274/1996, atuando a parte recorrente, inclusive, na defesa de propriedade industrial de sua titularidade, sendo, portanto, necessário estancar a prática ilícita anunciada, evitando que seus efeitos nefastos se propaguem, o que, frente aos danos potencializados, conduz ao deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, “caput” do CPC de 2015.

É preciso realçar, então, a natureza do produto enfocado, um medicamento, o que potencializa seja afetada a saúde pública e atingidos consumidores doentes (em particular, acometidos por hipovitaminoses decorrentes das

doenças parasitárias e infecciosas ou dietas especiais), que estariam adquirindo e utilizando um remédio de origem ilícita e sem a eficácia esperada, potencializando um agravamento dos males físicos suportados.

Consoante explicitado anteriormente, na decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal, infere-se da documentação trazida aos autos de origem e, inclusive, mencionada na decisão recorrida (fls. 79/85, 86/132 e 133/143), haver ficado evidenciada a prática ilícita noticiada na petição inicial, tendo tal documentação servido de lastro para o deferimento parcial do pleito de tutela de provisória em relevo, determinada a suspensão dos “links” relacionados à comercialização indevida de produtos contrafeitos ou falsificados indicados, emergindo, pois, a probabilidade efetiva do direito alegado, não havendo, simultaneamente, dúvida acerca da titularidade da marca “PANTOGAR”.

Coloca-se, neste contexto, a identificação dos responsáveis pela prática ilícita.

Conforme o “caput” do artigo 15 da Lei 12.965/2014, “o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá

*manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento .”*

Os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, possuem, ademais, a seguinte redação:

“§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.”

Da leitura do texto legal acima reproduzido, então, conclui-se que, ultrapassado o prazo de seis meses mencionado no “caput” do referido artigo 15, sem que tenham sido atingidas uma das duas possibilidades previstas nos §§1º e



2º, fica, pois, afastado o dever de manutenção dos dados cadastrais pretendidos, razão pela qual resta evidenciado um potencial de dano imediato e irreparável para recorrente, no sentido de que não possa nunca mais identificar os responsáveis pela anunciada comercialização indevida de produtos contrafeitos ou falsificados.

É identificado, então, ainda, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 300, “caput” do CPC de 2015), rechaçado o argumento explicitado no “decisum” de que a simples suspensão dos “links” já afastaria, por si só, eventuais danos às relações comerciais e à saúde pública, bem como o tocante à ausência de prova de pedido de fornecimento das informações pela via extrajudicial e demonstração de impossibilidade de obtenção, em especial pela leitura do próprio teor das contestações apresentadas pelas recorridas, nas quais refutam a responsabilidade pelos anúncios publicados em suas plataformas (fls. 255/267 e 293/302 dos autos de origem).

Ora, mesmo sendo indubitoso que as recorridas não ostentam o dever de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários e consultar se há violação de nome empresarial, marca ou qualquer espécie de propriedade industrial (artigo 19, “caput” da Lei 12.965/2014), tal circunstância não as exonera de



impedir que os atos ilícitos referidos na peça inaugural possam ser cometidos a partir de suas próprias plataformas, mormente depois de denunciados e, ainda, em cumprimento à ordem judicial, inclusive já tendo sido atendida a determinação por uma das agravadas (fls. 427/429 dos autos de origem).

No tocante à resistência oferecida em contraminuta pela outra recorrida quanto à alegada impossibilidade de cumprimento da decisão anterior, que deferiu a antecipação da tutela recursal e que foi, igualmente, objeto de embargos de declaração rejeitados, o argumento não pode prevalecer, nem mesmo devendo ser apreciado nesta instância revisora. A parte sustenta não ser contrária ao fornecimento das informações solicitadas, mas que não pode, tão somente a partir dos endereços eletrônicos (URL's) indicados, identificar com a devida precisão e apresentar os dados solicitados, tendo em vista que não foi instruída a demanda com informações capazes de localizar o usuário correspondente em seu “marketplace”.

Ora, a justificativa foi, repita-se, igualmente apresentada na origem e o tema foge, pois, da abrangência da ordem imposta na decisão anterior desta relatoria, posto que observado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo

22 da Lei 12.965/2014 para deferimento da pretensão, tendo sido informados os endereços eletrônicos (URL's) pela recorrente, de forma que, se concretizada a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, tal circunstância deve ser informada e confirmada em primeira instância, não sendo viável a aferição das questões técnicas alegadas diretamente perante esta Corte e em grau recursal.

Tais questões, mediante o exercício do contraditório, deverão ser debatidas na origem, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

Ademais, o §1º do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não pode ser interpretado conforme o proposto pela parte recorrida, potencializada a geração múltipla de páginas novas, apagadas automaticamente as antigas, dada sua funcionalidade destinada ao comércio massificado, cabendo considerar ter havido, no pedido formulado, uma identificação precisa do conteúdo cuja exclusão é pretendida, ainda que, como dito, a questão deva ser enfrentada na origem.

Ao que tudo indica, as recorridas dispõem de meios suficientes para a identificação necessária ao cumprimento do comando judicial, não contendo o dispositivo legal invocado a exigência com um caráter absoluto e especial,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto que já cumprida a determinação por uma das agravadas.

Diante do exposto, estão presentes, pois, os requisitos previstos no artigo 300, “caput” do CPC de 2015, de forma a autorizar sejam prestadas as informações requeridas pela recorrente a fim de possibilitar a identificação dos responsáveis pelos anúncios, subsistindo, assim, o óbvio perigo de dano efetivo, dada a natural perda patrimonial derivada dos anúncios ilícitos em relevo, estando demonstrada, ainda, a probabilidade do direito alegado a partir do próprio deferimento na origem do pedido de suspensão.

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser reformada, para que, ratificando-se a tutela recursal já antecipada, seja ordenada a prestação das informações na forma solicitada.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator



Voto nº 53667

Agravo de Instrumento nº 2269160-31.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: B. S. F. LTDA.

Agravados: S. T. e S. LTDA. e M. A. de I. LTDA

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Adoto o relatório.

Acompanho o e. Relator para dar provimento ao recurso.

Insurge-se a agravante-autora contra r. decisão que, em sede de ação cominatória e indenizatória, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que as agravadas-rés apenas suspendam os "links" relacionados à comercialização do produto "Pantogar Neo", tal qual indicados na petição inicial (fls. 174/176 dos autos de origem).

Alega, em síntese, que: a decisão hostilizada seria nula, eis que ausente fundamentação; estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada; há perigo de dano, além de risco ao resultado útil do processo, ao deixar de imputar às rés-agravadas inclusive o dever de fornecer informações relacionadas aos usuários indicados na petição inicial, incluindo dados cadastrais, registros de conexão, dados bancários e relatório de negociações realizadas, a fim de identificar efetivamente os responsáveis pela criação e utilização dos perfis infratores.

Merece reforma a r. decisão interlocutória.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados no art. 300 os requisitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão da tutela de urgência, devendo haver "in casu" elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, anota **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** que:

*"(...) Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se pautem por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris (CPC, art. 300)".* **(INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – São Paulo – Malheiros – 8ª ed - 2 016 – pág. 256).**

Denota-se, do conjunto fático-probatório dos autos, que as agravadas-rés, titulares das plataformas de e-commerce Shopee (www.shopee.com.br) e Mercado Livre (www.mercadolivre.com.br), estariam permitindo a oferta e a comercialização massificada de medicamentos contrafeitos sem qualquer registro perante os órgãos competentes, dentre os quais, aqueles com a marca "Pantogar", de titularidade da agravante-autora.

O pleito de tutela antecipada abarcou dois pedidos, para que as rés: (i) suspendam os "links" relacionados à comercialização de produto "PANTOGARNEO"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostamente falsificados, sob pena de multa diária; e (ii) forneça informações relacionadas aos usuários indicados na petição inicial, incluindo dados cadastrais, registros de conexão, dados bancários e relatório de negociações realizadas.

No entanto, o d. Juízo "a quo", considerando que houve a apresentação de extratos de registro de propriedade intelectual, relatório de captura de conteúdo digital, fichas de atendimento ao consumidor e fotografias dos produtos comercializados nas plataformas digitais administradas pelas agravadas-rés, que demonstram titularidade e licença de uso da marca "Pantogar Neo" (fls. 79/85, 86/132 e 133/143) deferiu apenas a suspensão dos "links" relacionados à comercialização de produto "PANTOGARNEO" supostamente falsificados, sob o fundamento de que a demora na suspensão da atividade comercial ensejaria abalo à imagem da parte agravante-autora perante o mercado e a exposição dos consumidores ao consumo de produtos farmacêuticos adulterados, rechaçando o pedido de tutela no que se relaciona à possibilidade do prévio fornecimento de informações acerca dos usuários que criaram os perfis, uma vez que não teria demonstrado a impossibilidade de obtenção das informações por via extrajudicial, ou de efetivo prejuízo decorrente do não recebimento dos dados antes da 'triangularização' processual, dando azo ao presente recurso.

O presente recurso, por conseguinte, tem por escopo a reforma da r. decisão vergastada para que seja deferido o pedido de fornecimento de dados dos usuários das lojas virtuais denominadas "Prisma\_Magazine26" e "Impar\_loja27", cujos URL's estão indicados na inicial, a fim de viabilizar a identificação dos usuários responsáveis pela criação e utilização de tais perfis, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente adotar as medidas necessárias para a cessação dos eventuais ilícitos praticados, bem como a respectiva indenização.

Ora, em que pese o entendimento da d. Magistrada, o artigo 15, "caput" da Lei 12.965/2014 preconiza "in verbis":

*"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.***

Conquanto não se tenha comprovação da impossibilidade da obtenção das referidas informações extrajudicialmente, tem-se que é desnecessário o exaurimento da esfera administrativa tanto para possibilitar o próprio ajuizamento da presente demanda cominatória e indenizatória, como para a análise dos pedidos propostos, haja vista que o direito à ação é, em regra, incondicionado.

A agravante-autora comprovou ser a titular do registro de propriedade intelectual do referido medicamento (fls. 79/85, dos autos principais), além de apresentar um relatório de captura de conteúdo digital efetuado pela empresa "Verifact", contendo fotografias dos produtos supostamente contrafeitos e comercializados, sem a devida autorização, nas plataformas digitais administradas pelas rés (fls. 79/85, 86/132 e 133/143) havendo razoável probabilidade do quanto alegado.

Outrossim, há nítido risco ao





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado útil do processo, assim como grave prejuízo à autora-agravante e terceiros consumidores do citado medicamento contrafeito, caso as rés-agravadas, provedores de aplicações de internet, optem por não manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, após a decorrência do prazo de 6 (seis) meses, o que tornaria impossível a identificação dos responsáveis pela anunciada comercialização indevida de produtos contrafeitos ou falsificados.

Logo, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 300, "caput" do CPC de 2015, a decisão agravada merece ser parcialmente reformada, especificamente para determinar que as agravadas-rés também forneçam as informações requeridas, conforme os pedidos do 'item b' da inicial, a fim de possibilitar a identificação dos responsáveis pela criação dos perfis e disponibilização dos anúncios dos produtos supostamente contrafeitos, assim como os dados bancários e demais informações pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, também dou provimento ao recurso.

**J.B. FRANCO DE GODOI**

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	1E708371
13	17	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	1EB247D9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2269160-31.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.